

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 887, DE 2003

Cria as Zonas de Exclusão para o plantio de plantas transgênicas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Negromonte

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I - RELATÓRIO

A proposição em tela cria no Brasil as zonas de exclusão e isolamento para o plantio de plantas transgênicas. Dispõe, ainda, que o Ministério do Meio Ambiente será o responsável pela realização do levantamento definindo o zoneamento das linhagens de plantas selvagens existentes no País correspondentes a cada espécie de cultura agronômica.

Em sua Justificação ao projeto, o ilustre Deputado Mário Negromonte destaca a preocupação com a eventual poluição genética causada por plantas transgênicas, com a dispersão indiscriminada de genes engenheirados na natureza. Cita problema ocorrido nos Estados Unidos, com o caso do milho *starlink*, autorizado somente para ração animal. “Sementes plantadas em menos de 1% dos campos de milhos acabaram contaminando milhares de hectares e misturando-se nas colheitas de várias regiões do país”. A limpeza e descontaminação genética nesse caso já teria exigido cerca de um bilhão de dólares nos seis últimos meses. Os fundamentos para a criação das zonas de exclusão, segundo o Autor, seriam vários: preservação de direitos de terceiros; dever de participar da luta de sustentabilidade e viabilidade ecológica do planeta; direito à liberdade de ser e poder continuar produtor natural; e direito

de não querer ser “produtor passivo” de transgênicos por força da poluição genética.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 940, de 2003, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, que “condiciona o cultivo de espécies geneticamente modificadas à criação de uma área de interdição de cultivo de lavouras da mesma espécie”. Prevê que os custos da criação das áreas de interdição correrão por conta do produtor e que, para espécie geneticamente modificada a ser cultivada, serão definidas em regulamento as dimensões da respectiva área de interdição, bem como as espécies que nela poderão estar presentes e que dela deverão estar ausentes.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de concordar plenamente com as inquietações do nobre Deputado Mário Negromonte a respeito do plantio de plantas transgênicas, tenho restrições à aprovação do projeto de lei em análise. Explicarei as razões.

Em primeiro lugar, ao prever-se a criação das zonas de exclusão, estaremos, por consequência, praticamente assumindo que os transgênicos poderão ser plantados em todos os locais que estiverem fora dessas zonas. Pessoalmente, estou entre os que defendem que, diante do princípio da precaução, não há outra posição responsável senão a de dizer não aos transgênicos e lutar por uma moratória no País, por tempo indeterminado, de seu cultivo e comercialização. Não posso, assim, concordar com uma proposta que assume que o plantio de transgênicos ocorrerá como regra, com exceção apenas de determinadas zonas de nosso território.

Entendo que os agentes políticos devem lutar, hoje, por um amplo e profundo debate na sociedade brasileira, para que a opinião pública, devidamente informada, possa manifestar sua posição a respeito do plantio de transgênicos. Acho a aprovação de leis sobre o tema ainda prematura.

Diante das inúmeras incertezas relacionadas aos efeitos dos transgênicos na saúde pública e no meio ambiente como um todo, temos que ser bastante rigorosos em relação a esse assunto. Infelizmente, o Poder Público nem sempre tem conseguido agir com esse nível de rigor. A prova está no caso dos inúmeros produtores que cultivaram soja transgênica sem a devida autorização governamental e que geraram a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, que “estabelece normas para a comercialização da produção de soja da safra de 2003 e dá outras providências”.

Além disso, caracterizo a proposta trazida pelo projeto de lei, de certa forma, como inócuia. Não adianta prever que as zonas de exclusão existirão, sem que essas zonas sejam delimitadas. Na verdade, como qualquer iniciativa envolvendo o plantio de transgênicos necessita de autorização governamental prévia, por força da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que “regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências”, essas zonas de exclusão em tese já podem ser impostas por atos administrativos do Poder Executivo.

Pelos mesmos motivos, tenho posição contrária à proposta trazida pela proposição em apenso.

Diante do exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 887, de 2003, e do Projeto de Lei nº 940, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator